

RECURSO ORDINÁRIO N. 840145

Recorrente(s): Dirceu Pereira de Araújo

Processo(s) referente(s): 716376, Processo Administrativo, Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves

Interessado(s): Roberto Vital Ferreira, Anísio Maria da Glória e Marco Aurélio de Moraes Maia, Secretários Municipais de Saúde à época

Procurador (es): Eustáquio Pereira de Moura Júnior – OAB/MG 101583, Lucimara Madeira Braga – OAB/MG 112763, Thiago Monteiro de Queiroz – OAB/MG 115759.

MPTC: Daniel de Carvalho Guimarães

RELATORA: CONSELHEIRA ADRIENE ANDRADE

E M E N T A

RECURSO ORDINÁRIO – PRELIMINARES: ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – CITAÇÃO VÁLIDA – NÃO ACOLHIMENTO DA ARGUIÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS – INOCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO – MÉRITO – FALECIMENTO DO RECORRENTE – DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA IMPUTADA – DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO ESTENDIDA AO ESPÓLIO OU AO(S) SUCESSOR(ES) DO FALECIDO – PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO

1 - A imputação de multa ou de restituição ao erário depende da comprovação de que o gestor agiu com dolo ou culpa. No caso em análise, entende-se que não se encontra comprovado que o recorrente teve a consciência e a vontade de descumprir a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 4.320/64 e as súmulas deste Tribunal (dolo direto) ou assumiu o risco de descumpri-las (dolo eventual). No entanto, entende-se que o recorrente agiu com culpa, pois, na qualidade de Prefeito do Município, não se cercou dos cuidados necessários ao exercício do cargo, o que inclui o dever de consulta prévia da legislação que norteia os atos de gestão.

2 - Nas licitações e contratos administrativos, o art. 3º da Lei n. 8.666 prevê a necessidade de observância de vários princípios, dentre os quais destacam-se o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade e o da probidade administrativa. Nesse contexto, o Tribunal, ao analisar a conduta do gestor, considera não apenas se o processo licitatório e o contrato dele decorrente atenderam ao interesse público e foram conduzidos com lisura, mas também se foram praticados em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666/93.

3 - O ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas.

Tribunal Pleno

21ª Sessão Ordinária – 19/08/2015

I – RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Ordinário interposto, em 17/12/2010, pelo Sr. Dirceu Pereira de Araújo, Prefeito do Município de Ribeirão das Neves no período de janeiro de 2003 a julho de 2004, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara, em 31/08/2010, nos autos do Processo Administrativo n. 716.376, publicada no “Minas Gerais” de 02/10/2010 (Acórdão às fls. 2.080 a 2.083 do Processo n. 716.376).

A Primeira Câmara aplicou ao ora recorrente multa de R\$57.500,00 (cinquenta e sete mil e quinhentos reais), em razão de contratos celebrados sem prévio procedimento licitatório, de procedimentos de licitação, dispensa e inexigibilidade realizados e contratos celebrados sem observância das disposições da Lei n. 8.666/93, bem como determinou a devolução aos cofres municipais da importância de R\$8.286,10 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), atualizada monetariamente, devido à majoração de 29,90% do preço total da compra relativa à Tomada de Preços n. 062/03, conforme apurado pela equipe de engenharia deste Tribunal. A título de elucidação, seguem transcritos os itens da decisão recorrida impugnados no presente recurso:

a) item 2 – contratações realizadas sem apresentação do procedimento licitatório:

a.1) item 2.1: a contratação não observou os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$1.237.704,99 no exercício de 2002, de R\$6.284.656,39 no exercício de 2003, e de R\$3.422.399,39 no exercício de 2004);

a.2) item 2.2: a contratação não observou os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$215.321,00 no exercício de 2003 e de R\$44.094,50 no exercício de 2004);

a.3) item 2.3: a contratação não observou os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$85.399,50 no exercício de 2004);

a.4) item 2.4: a contratação não observou os arts. 2º e 3º da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$177.298,03 no exercício de 2004);

b) item 3 – contratações realizadas mediante procedimentos de dispensa e de inexigibilidade irregularmente praticados:

b.1) item 3.1: a contratação não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 24 da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$8.575,00 no exercício de 2003);

- b.2) item 3.2: a contratação não se enquadra na hipótese prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$12.205,23 no exercício de 2003);
- b.3) item 3.3: a contratação não se enquadra na hipótese prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$10.103,52 no exercício de 2003);
- b.4) item 3.4: a contratação não se enquadra na hipótese prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$8.400,00 no exercício de 2003);
- b.5) item 3.5: a contratação não se enquadra na hipótese prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$271.450,00 no exercício de 2003 e de R\$123.975,00 no exercício de 2004);
- b.6) item 3.6: contratação descumpriu o art. 24, IV, e o art. 26, I, da Lei n. 8.666/1993, e a súmula n. 28 deste Tribunal (valor pago de R\$465.841,25);
- c) item 4 – contratações realizadas mediante procedimentos licitatórios irregularmente praticados:
- c.1) item 4.1: procedimento licitatório descumpriu o art. 21, § 4º, art. 22, § 2º, art. 38, *caput*, III, e parágrafo único, art. 40, § 1º, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$32.490,00);
- c.2) item 4.2: procedimento licitatório descumpriu o art. 21, §2º, III, e §§3º e 4º, art. 22, §2º, art. 38, *caput*, III, e parágrafo único; art. 40, §1º, e art. 43, IV, da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$22.950,00);
- c.3) item 4.3: procedimento licitatório descumpriu o art. 21, IV, §4º, art. 22, §3º; art. 38, *caput*, parágrafo único, art. 40, §1º, e art. 109, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$39.952,50);
- c.4) item 4.4: procedimento licitatório descumpriu o art. 22, §3º, art. 38, *caput*, parágrafo único, e art. 109, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$15.950,00);
- d) item 5 – obras e/ou serviços de engenharia:
- d.1) item 5.1: procedimento licitatório descumpriu o art. 21, §4º, art. 22, §2º, art. 38, *caput*, incisos III e VI, e art. 51, *caput*, da Lei n. 8.666/1993 (valor total do contrato corresponde a R\$134.400,00, valor do primeiro termo aditivo a R\$33.600,00, e valor do segundo termo aditivo a R\$105.221,00);
- d.2) item 5.2: procedimento licitatório descumpriu o art. 38, *caput*, e incisos III e VI, art. 43, §1º, art. 51, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, e art. 58 da Lei n. 4320/1964 (valor empenhado de R\$182.529,00 e valor pago de R\$32.650,06);
- d.3) item 5.3: procedimento licitatório descumpriu o art. 38, *caput*, e incisos III e VI, art. 43, §1º, art. 51, *caput*, art. 21, §4º, e art. 109, §1º, da Lei n. 8.666/1993 (valor empenhado de R\$36.014,00);
- e) item 6 – contratos e termos aditivos irregularmente formalizados:
- e.1) item 6.1: não houve publicação resumida dos instrumentos contratuais, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993 (valor pago de R\$1.237.704,99 no exercício de 2002, de R\$6.284.656,39 no exercício de 2003, e de R\$3.422.399,39 no exercício de 2004);
- e.2) item 6.2: não houve publicação do extrato resumido do contrato na Imprensa Oficial, a qual é condição para eficácia dos atos, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei n.

8.666/1993 (valor pago de R\$271.450,00 no exercício de 2003, e de R\$123.975,00 no exercício de 2004);

f) item 7 – contratações irregularmente formalizadas e executadas, consoante “Laudo Técnico de Engenharia”:

f1) item 7.1: não foram cumpridos, durante a execução do contrato, o art. 55, V, art. 61, parágrafo único, art. 65, II, “d” e §1º, e art. 73, I, “a” e “b”, da Lei n. 8.666/1993, bem como a súmula 23 deste Tribunal (valor pago de R\$273.219,84);

f2) item 7.2: ocorreu o descumprimento do art. 6º, IX, art. 55, V, art. 65, I, “b”, II, d, §6º, art. 73, I, “a” e “b” da Lei n. 8.666/1993, bem como da súmula 23 deste Tribunal (valor pago de R\$465.841,25);

f3) item 7.3: além de não terem sido cumpridos o art. 40, XIV, “b”, art. 57, §2º, e art. 65, I, “b”, da Lei n. 8.666/1993, a execução da obra não atendeu ao objetivo da contratação, prejudicando as comunidades dos bairros do Município, que firmaram parceria com a Prefeitura para execução da obra (valor pago de R\$32.650,06);

f4) item 7.4: pagamento a maior que o preço orçado em 29,90%, correspondente à quantia de R\$8.286,10 (valor contratado de R\$36.014,00 e valor pago de R\$36.013,99);

f5) item 7.5: ausência do instrumento do contrato, obrigatório nos casos de tomada de preços, conforme preceito do art. 62 da Lei n. 8.666/1993, e ausência de publicação do extrato resumido do contrato na Imprensa Oficial, conforme parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666/1993 (valor de R\$32.490,00);

f6) item 7.6: ausência do instrumento do contrato, obrigatório nos casos de tomada de preços, conforme preceito do art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (valor de R\$22.950,00);

f7) item 7.7: conforme prerrogativa do art. 62, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, o instrumento do contrato foi substituído por nota de empenho, entretanto, essa não preencheu alguns requisitos do art. 55 (condições de pagamento, prazos de entrega, penalidade e valores de multa), o que resultou no descumprimento do § 2º do art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (valor de R\$ 39.952,50);

f8) item 7.8: conforme prerrogativa do art. 62, *caput*, da Lei n. 8.666/1993, o instrumento do contrato foi substituído por nota de empenho, entretanto, essa não preencheu alguns requisitos do art. 55 (condições de pagamento, prazos de entrega, penalidade e valores de multa), o que resultou no descumprimento do § 2º do art. 62 da Lei n. 8.666/1993 (valor de R\$15.950,00).

O recorrente, em preliminar, requereu a nulidade dos atos processuais praticados e a reabertura de prazo de defesa, sob o argumento de que a citação não foi pessoal. No mérito, requereu o cancelamento da multa e da restituição ao erário a ele imputadas e, na hipótese de seu pedido não ser acolhido, a redução do total da multa fixado (fls. 01 a 06).

A Secretaria do Tribunal Pleno emitiu a certidão exigida no *caput* do art. 328 do Regimento Interno, Resolução n. 12/2008 (fl. 09).

Em 14/04/2011, na qualidade de Relatora, admiti o recurso, considerando sua tempestividade e seu cabimento e a legitimidade do recorrente (fl. 19).

A Unidade Técnica competente examinou as razões recursais, no tocante à preliminar e ao mérito, e manifestou-se pela manutenção da decisão recorrida (fls. 20 a 43).

O Ministério Público junto ao Tribunal, no parecer às fls. 45 a 50, opinou pela rejeição da preliminar suscitada pelo recorrente. Quanto às irregularidades apontadas na decisão recorrida, posicionou-se, com fundamento no art. 110-E e no § 2º do art. 110-C da Lei

Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 120, de 15 de dezembro de 2011, a favor da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, sob o argumento de que, desde a primeira causa interruptiva da prescrição, em 08/07/2004, transcorreu prazo superior a cinco anos sem que o Tribunal proferisse decisão de mérito irrecorrível. Por fim, opinou pela manutenção da decisão recorrida no tocante à devolução aos cofres municipais da importância de R\$8.286,10 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), com a atualização monetária devida.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da preliminar de admissibilidade

Da análise dos pressupostos de admissibilidade, nos termos dos arts. 102 e 103 da Lei Complementar n. 102/2008, verifica-se que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo, razão pela qual conheço o recurso.

Da preliminar de nulidade dos atos processuais

O recorrente requereu a anulação dos atos processuais até então praticados e a reabertura do prazo de defesa, sob o fundamento de que sua citação não foi pessoal. No entanto, conforme se verifica nos autos, é inequívoco que o recorrente teve ciência do ofício de citação, pois à fl. 2.029 do Processo Administrativo n. 716.376, encontra-se acostada procuração assinada pelo Sr. Dirceu Pereira de Araújo, datada de 17/10/2006, por meio da qual autorizou Gil da Silva Reis a “requerer/retirar documentos pertinentes ao Processo n. 716376”.

Ademais, à fl. 2.027 do Processo Administrativo n. 716.376 encontra-se declaração assinada em 17/10/2006 por Gil da Silva Reis, atestando que compareceu à Secretaria da Segunda Câmara, onde examinou o Processo n. 716.376 e solicitou cópia das fls. 06 a 51 e 1.973 a 2.006 dos autos. E à fl. 2.034, o Sr. Dirceu Pereira de Araújo requereu, em petição protocolada em 18/10/2006, sob o número 152527-2, prorrogação do prazo para apresentação de defesa, por trinta dias.

O Relator, em despacho datado de 23/10/2006, não deferiu o pedido de prorrogação, sob a justificativa de que o prazo para apresentação de defesa não tinha começado a fluir (fl. 2.032 do Processo Administrativo n. 716.376).

Encontra-se à fl. 2.035 do Processo Administrativo n. 716.376 a certidão de juntada aos autos, em 30/10/2006, do aviso de recebimento (AR) da citação, que foi assinado pelo próprio recorrente, Sr. Dirceu Pereira de Araújo, em 16/10/2006, e à fl. 2.044, a certidão da Secretaria da Segunda Câmara, que atesta que o Sr. Dirceu Pereira de Araújo não apresentou defesa, embora tenha sido regularmente citado.

Diante do exposto, considerando que a citação do recorrente foi válida, não acolho a preliminar suscitada.

Da preliminar de ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Tribunal

Não comungo da tese exposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal, pois entendo que a Lei Complementar Estadual n. 120/2011 regulamentou, no Tribunal, apenas duas hipóteses ensejadoras de prescrição:

- a) prazo de cinco anos, contados da data de ocorrência do fato até o primeiro marco interruptivo da prescrição, nos termos do art. 110-E da Lei Orgânica; e
- b) prazo superior a cinco anos, quando, durante esse período, a tramitação do processo ficar paralisada em um mesmo setor, nos termos do art. 110-F da Lei Orgânica.

Cumpra registrar que o Projeto de Lei Complementar n. 08, de 2011, que originou a Lei Complementar Estadual n. 120/2011, ao ser submetido à apreciação do Poder Executivo, previa, no art. 110-G, uma terceira hipótese ensejadora de prescrição, correspondente ao prazo de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo da prescrição até o trânsito em julgado da decisão de mérito. No entanto, o Poder Executivo vetou a redação do art. 110-G, de forma que ficou uma lacuna na Lei Orgânica quanto à regulamentação da prescrição no período entre o primeiro marco interruptivo e a decisão de mérito irrecorrível, lacuna que foi suprida com a edição da Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

Em relação aos processos autuados até 15/12/2011, hipótese em que se enquadra o caso sob análise, a Lei Complementar n. 133/2014 implantou a seguinte sistemática:

- a) prazo prescricional de oito anos, contados da ocorrência da primeira causa interruptiva da prescrição até a primeira decisão de mérito recorrível (art. 118-A, II, da Lei Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014);
- b) prazo prescricional de cinco anos, contados da prolação da primeira decisão de mérito recorrível até a prolação da decisão de mérito irrecorrível (art. 118-A, III, da Lei Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014).

Diante do exposto, entendo que as irregularidades apontadas na decisão proferida pela Primeira Câmara no Processo Administrativo n. 716.376 não foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que não expirou o prazo de cinco anos previsto no inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014.

Do mérito

O recorrente requereu o cancelamento das multas a ele imputadas em razão das irregularidades apontadas na decisão recorrida, sob os argumentos de que não ficou demonstrado nos autos que agiu com dolo ou culpa; que o Município de Ribeirão das Neves é precário e estava com carência de recursos quando foi inspecionado pelo Tribunal; que os procedimentos licitatórios, os procedimentos de dispensa e de inexigibilidade, bem como os contratos realizados durante sua gestão preservaram o interesse público; que nem ele, quando Prefeito do Município, nem terceiros, obtiveram favorecimento com os atos praticados; e que as obras e os serviços contratados foram devidamente executados.

Quanto ao argumento de que não se encontra comprovado dolo ou culpa na conduta do recorrente, transcrevo os ensinamentos de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Tribunais de Contas do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012) sobre a responsabilização dos gestores pelos Tribunais de Contas.

Há muito tempo não se cogita, no âmbito dos tribunais de contas, a imputação de responsabilidade objetiva. Sempre a condenação terá por causa a responsabilidade subjetiva dos agentes. Por isso, é necessário demonstrar o dolo ou culpa, pelo menos em sentido lato, para justificar a imputação de débito ou multa (fl. 737).

Desse modo, a imputação de multa ou de restituição ao erário depende da comprovação de que o gestor agiu com dolo ou culpa. No caso em análise, entendo que não se encontra comprovado que o recorrente teve a consciência e a vontade de descumprir a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 4.320/64 e as súmulas deste Tribunal (dolo direto) ou assumiu o risco de descumprilas (dolo eventual). No entanto, entendo que o recorrente agiu com culpa, pois, na qualidade de Prefeito do Município, **não se cercou dos cuidados necessários ao exercício desse cargo**, o que inclui o dever de consulta prévia da legislação que norteia os atos de gestão.

Os demais argumentos não são aptos a afastar as irregularidades apontadas na decisão recorrida, uma vez que o recorrente, como Prefeito do Município, tinha o dever de observar rigorosamente o princípio da legalidade, que encontra previsão expressa no *caput* do art. 37 da Constituição da República:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...): (Redação dada pela Emenda Constitucional n. 19, de 1998.)

Nas licitações e contratos administrativos, o art. 3º da Lei n. 8.666 prevê a necessidade de observância de vários princípios, dentre os quais destaco o da legalidade, o da impessoalidade, o da moralidade, o da igualdade e o da probidade administrativa. Nesse contexto, o Tribunal, ao analisar a conduta do gestor, considera não apenas se o processo licitatório e o contrato dele decorrente atenderam ao interesse público e foram conduzidos com lisura, mas também se foram praticados em conformidade com as disposições da Lei n. 8.666.

Em relação a irregularidades apontadas em vários itens da decisão recorrida, o recorrente afirmou que não lhe compete apresentar documentos capazes de afastá-las, por não ter “obrigação de carregar consigo todos os processos administrativos”. Recomendou ao Tribunal a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves, determinando a disponibilização dos documentos necessários à apreciação do recurso.

O argumento não procede, uma vez que o ônus da prova não compete ao Tribunal, mas, sim, ao recorrente, na qualidade de gestor de recursos públicos.

Sobre a matéria, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Tribunais de Contas do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012) leciona que se os Tribunais de Contas estivessem sujeitos ao dever de produzir provas não poderiam, em tese, possuir o direito de julgar, uma vez que “se inserem em órbitas distintas os deveres de quem acusa e os daqueles que devem ter isenção para julgar (p. 232)”. O autor destacou, ainda, que “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia o dever de prestar contas (p. 232)”.

O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 155/1998 (Relator Ministro Adhemar Ghisi, data do julgamento 21/10/1998), acolhendo manifestação da Unidade Técnica do TCU transcrita no voto do Ministro Relator, entendeu que o ônus da prova compete ao gestor de recursos públicos:

8. As alegações do recorrente merecem alguns comentários, a saber:

(...)

8.14. No que pertine à solicitação de que o TCU diligencie junto a outros órgãos, a fim de recolher provas, assinalamos que não cabe ao TCU laborar na produção de provas em favor das partes, competindo, sim, o ônus da prova ao gestor dos recursos públicos.

(...)

8.18. (...) o dever de prestar contas é decorrência natural da Administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios, como nos alerta o insigne Hely Lopes Meirelles, em seu Direito Administrativo Brasileiro (18ª Edição, pág. 92/93), *in verbis*:

'O dever de prestar contas é decorrência natural da administração como encargo de gestão de bens e interesses alheios. Se o administrador corresponde ao desempenho de um mandato de zelo e conservação de bens e interesses de outrem, manifesto é que quem o exerce deverá contas ao proprietário. No caso do administrador público, esse dever ainda mais se alteia, porque a gestão se refere aos bens e interesses da coletividade e assume o caráter de um múnus público - agente político ou simples funcionário - de prestar contas de sua gestão administrativa, e nesse sentido é a orientação de nossos Tribunais. (STF, RF 99/969; TJSP, RJ 237/253).

(...).

Desse modo, não acolho a argumentação do recorrente relativamente à competência do ônus da prova nos processos deste Tribunal.

Em relação às irregularidades apontadas nos itens 4.1, 4.2, 4.3, 4.4, 5.1, 5.2, 5.3, 7.5 e 7.6 da decisão recorrida, o recorrente afirmou que elas possuem caráter formal e, por essa razão, não são capazes de comprometer os contratos celebrados.

Todavia, ao contrário do alegado pelo recorrente, nem todas as irregularidades possuem caráter formal, pois, conforme se verifica da decisão recorrida, o caráter competitivo dos processos licitatórios e, por conseguinte, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração ficaram comprometidos em razão do descumprimento dos seguintes dispositivos da Lei n. 8.666: art. 38, parágrafo único; art. 21, § 2º, III; art. 21, § 4º; art. 22, § 3º; art. 21, § 2º, IV; art. 109, § 1º; e art. 21 c/c art. 22, § 1º.

Além disso, o recorrente não apresentou documento algum apto a demonstrar o saneamento das falhas ou a ausência de comprometimento das finalidades do processo licitatório, conforme estabelecido no art. 3º da Lei n. 8.666, limitando-se a afirmar que as irregularidades apontadas têm caráter formal.

Sobre a matéria, transcrevo a argumentação desenvolvida no Recurso Ordinário n. 835.914 (sessão de 15/10/2014), da relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, de que as irregularidades de caráter formal apuradas em processos licitatórios não impedem aplicação de multa.

(...) não pode prevalecer a alegação do Recorrente de que as irregularidades apuradas na decisão recorrida encerram meros erros formais, haja vista a finalidade da proteção jurídica à forma, segundo preleciona Marçal Justen Filho:

(...) No âmbito das licitações, a tutela à forma é também um meio de reduzir a autonomia da autoridade julgadora e de reprimir desvios reprováveis. Sem dúvida, a proteção à forma também se relaciona ao princípio da isonomia.

... atribuir à autoridade julgadora ampla liberdade para deliberar sobre os requisitos de forma e sobre o saneamento de defeitos criaria oportunidade para decisões contraditórias e para o tratamento discriminatório injustificado.

(...).

(Justen Filho, Marçal – In Comentários à lei de licitações e contratos administrativos, 15. Ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 736 ob. cit., p. 736)

Ora, não se pode olvidar que o procedimento licitatório é ato administrativo formal, conforme dispõe o parágrafo único do art. 4º da Lei n. 8.666, de 1993, sendo que as formalidades impostas pela lei visam garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de tratamento entre os licitantes.

O recorrente asseverou que, além do caráter formal das irregularidades apontadas, os processos licitatórios não ocasionaram a dilapidação do patrimônio público, nem o favorecimento de determinada empresa em detrimento de outra. Acrescentou, ainda, que os contratos foram cumpridos e o interesse público foi alcançado.

Tais argumentos também não isentam o recorrente de responder pelas irregularidades apuradas, pois o administrador público não pode se afastar da adequada formalização dos processos licitatórios e dos seus respectivos contratos, em virtude do princípio da legalidade. Dessa forma, considerando que houve violação a preceitos da Lei n. 8.666, preceitos de aplicação corriqueira na Administração Pública e de fácil compreensão dos gestores, mantenho as penalidades aplicadas na decisão recorrida.

No item 2.1 da decisão recorrida, foi aplicada multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em razão de o recorrente ter celebrado, sem prévio processo licitatório, contrato com a empresa CONCIC Engenharia S.A. para prestação de serviços de engenharia, voltados à canalização e drenagem de córregos sanitários, e à implantação e abertura de avenidas. O referido contrato, assinado em 19/10/2001, foi formalizado irregularmente como termo aditivo de contrato celebrado em 19/11/1993 entre o Município de Ribeirão das Neves e a empresa CONCIC Engenharia S.A.

Em relação à irregularidade, o recorrente asseverou que “não se observou que (...) simplesmente continuou contrato celebrado anteriormente” e que a contratação visou atender situação emergencial, relacionada ao caos do sistema de esgotamento sanitário do Município, de modo que, nos termos da Lei n. 8.666, a realização do processo licitatório era dispensável.

A primeira alegação reforça a constatação de que o recorrente agiu com culpa, ou seja, não adotou as diligências necessárias à celebração do contrato, pois desconsiderou os preceitos da Lei n. 8.666.

Quanto à segunda alegação, o recorrente não demonstrou que a contratação envolvia situação emergencial ou de calamidade pública, nos termos do art. 24, IV, da Lei n. 8.666. Além disso, ainda que a situação permitisse a contratação por dispensa, seria necessária a prévia formalização de processo administrativo, acompanhado das razões de escolha do fornecedor e das justificativas de preço, nos termos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666. No entanto, como visto, a contratação ocorreu sob a forma de termo aditivo a contrato celebrado no ano de 1993.

Sobre a necessidade de formalização de processo administrativo nas hipóteses de dispensa de licitação, leciona Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 15. ed. São Paulo: Dialética, 2012):

A ausência de licitação não equivale a contratação informal, realizada com quem a Administração bem entender, sem cautelas nem documentação. Ao contrário, a contratação direta exige um procedimento administrativo prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível (...) (p. 329).

Complementa o autor afirmando que nas contratações diretas:

(...) a Administração deverá pesquisar a melhor solução, tendo em vista os princípios da isonomia e da supremacia e indisponibilidade dos valores atribuídos à tutela estatal. Logo deverá buscar a melhor solução, respeitando (na medida do possível) o mais amplo acesso dos interessados à disputa pela contratação (p. 329).

Desse modo, ratificadas as irregularidades apontadas no item 2.1 da decisão recorrida, mantenho a multa aplicada no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais).

Nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da decisão recorrida, foram aplicadas, respectivamente, multas de R\$5.000,00 (cinco mil reais), R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$5.000,00 (cinco mil reais), uma vez que, embora os contratos mencionem a realização de processos de inexigibilidade, não há, nos autos, documentos que comprovem tal fato e porque os contratos não encontram amparo no art. 25, II, da Lei n. 8.666.

O recorrente não apresentou documentos que comprovem a formalização dos contratos por meio de processo de inexigibilidade. Conforme exposto anteriormente, o recorrente requereu ao Tribunal a realização de diligências na Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves para obter a documentação relativa aos processos de inexigibilidade. No entanto, como demonstrado, o ônus da prova compete ao recorrente, na qualidade de gestor de recursos públicos.

Além disso, o recorrente restringiu-se a afirmar que os contratos observaram os princípios da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e que não causaram prejuízos ao erário municipal, não rebatendo o apontamento da decisão recorrida de que os serviços não eram singulares.

A documentação do processo principal demonstra que os serviços contratados não eram complexos, se destinavam a atender necessidades rotineiras da administração pública e poderiam ter sido executados por outros profissionais especializados no mercado. A título de elucidação, informo que os serviços contratados visavam o desenvolvimento de projetos de cadastramento e recadastramento imobiliário de atividades econômicas e planta de referência cadastral em Autocad; o desenvolvimento de projeto de rede lógica da Secretaria Municipal de Saúde; e a cessão temporária de licença de uso do conjunto de programas de computação específicos para a instalação da central de regulação na Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse contexto, ressalto que o inciso II do art. 25 c/c o art. 13, ambos da Lei n. 8.666, condicionam a contratação direta por meio de processo de inexigibilidade à presença de dois requisitos: a natureza singular do objeto e a notória especialização do fornecedor. Nessa linha de entendimento, o Tribunal editou o enunciado de Súmula n. 106, a seguir transcrito:

Nas contratações de serviços técnicos celebradas pela Administração com fundamento no artigo 25, inciso II, combinado com o art. 13 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, é

indispensável a comprovação tanto da notória especialização dos profissionais ou empresas contratadas como da singularidade dos serviços a serem prestados, os quais, por sua especificidade, diferem dos que, habitualmente, são afetos à Administração.

Desse modo, considerando que não há singularidade no objeto contratado, ficou configurado o descumprimento do disposto no art. 25, II, da Lei n. 8.666 e do enunciado da Súmula n. 106 deste Tribunal.

Ainda que as situações sob análise permitissem a contratação por inexigibilidade de licitação, o que não é o caso, seria necessária a prévia formalização de processo administrativo, acompanhado das razões de escolha do fornecedor e das justificativas de preço, nos termos dos incisos II e III do parágrafo único do art. 26 da Lei n. 8.666.

Desse modo, ratificadas as irregularidades apontadas nos itens 2.2, 2.3 e 2.4 da decisão recorrida, mantenho as multas aplicadas.

Nos itens 3.2, 3.3 e 3.4 da decisão recorrida, foram aplicadas multas de R\$ 1.000,00 (mil reais) e, no item 3.5, multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), visto que os contratos examinados nesses itens não encontram amparo no art. 25, II, da Lei n. 8.666.

O recorrente limitou-se a afirmar que os contratos observaram as disposições do art. 25, II, da Lei n. 8.666, uma vez que os serviços prestados eram singulares e as pessoas contratadas gozavam de notória especialização. Acrescentou que o Tribunal não considerou “como relevante o Município no qual os fatos desenrolaram-se”, nem o fato de que “em determinadas situações, a emergência da contratação foi verificada por conta da própria precariedade do Município”.

A argumentação do recorrente não veio acompanhada de documentação apta a afastar o apontamento da decisão recorrida de que os serviços contratados não eram singulares.

Pela análise da documentação do processo principal, observo que os serviços contratados destinavam-se basicamente às atividades de assessoria, consultoria, informática e contabilidade pública, podendo-se daí concluir que eles não eram complexos nem específicos, e poderiam ter sido prestados por outros profissionais especializados no mercado.

Quanto à alegação do recorrente sobre a **precariedade do Município de Ribeirão das Neves**, ressalto que se encontra firmado, no âmbito deste Tribunal, o entendimento de que os serviços de natureza ampla e corriqueira devem, em regra, ser prestados por servidores da própria administração e, excepcionalmente, **na falta de estrutura adequada no órgão ou entidade**, por terceiros, desde que seja instaurado **processo licitatório**, em que se assegurará igualdade de condições a todos os interessados. Nesse sentido, destaco o Recurso Ordinário n. 838.844, de relatoria do Conselheiro Wanderley Ávila, julgado na sessão de 10/09/2014.

Desse modo, concluo que o recorrente descumpriu o estabelecido no art. 25, II, da Lei n. 8.666 e o enunciado da Súmula n. 106 deste Tribunal, motivo pelo qual ratifico as irregularidades apontadas nos itens 3.2, 3.3, 3.4 e 3.5 da decisão recorrida e as respectivas multas.

No item 3.6 da decisão recorrida foi aplicada multa de R\$5.000,00 (cinco mil reais), por não ter sido comprovada situação de emergência apta a ensejar a contratação direta por dispensa, com fundamento no art. 24, IV, da Lei n. 8.666 e por não ter sido cumprido o enunciado da Súmula n. 28 deste Tribunal nem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a conclusão da obra ou serviço, conforme previsto no art. 24, IV, da Lei n. 8.666.

O recorrente argumentou que a situação emergencial ficou caracterizada, de forma inequívoca porque “não havia condições para as crianças frequentarem as salas de aula no município” e uma vez que a educação configura serviço de caráter contínuo, não podendo ser paralisado, mas não apresentou documentação hábil a demonstrar que a contratação envolvia situação emergencial, conforme exigência do art. 24, IV, da Lei n. 8.666. Acrescento, ainda, que o recorrente não se manifestou sobre o descumprimento do prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias estabelecido naquele dispositivo.

A argumentação do recorrente de que a educação constitui serviço de caráter contínuo ratifica a irregularidade, uma vez que, em serviços dessa natureza, o administrador público possui condições de realizar o planejamento das demandas a eles inerentes, devendo, por conseguinte, instaurar os processos licitatórios para atendê-las.

Sobre a matéria, este Tribunal, no Processo Administrativo n. 612.811 (Segunda Câmara, Conselheiro Relator Sylo Costa, sessão de 25/09/2003), destacou que as demandas de caráter permanente exigem planejamento criterioso, para que os serviços públicos sejam prestados sem interrupções. Complementou seu entendimento asseverando que a falta de planejamento ou a negligência da administração pública descaracterizam a situação de emergência estabelecida no art. 24, IV, da Lei n. 8.666, nos termos adiante transcritos:

(...) para dispensar a licitação com base no citado art. 24 seria imprescindível comprovar a ocorrência de situação de emergência ou calamidade no Município, fruto de situação imprevisível e repentina. Não é aceitável que se alegue situação emergencial ou circunstância crítica e potencialmente danosa por falta de planejamento ou por negligência da Administração.

Quanto à exigência estabelecida no enunciado da Súmula n. 28 deste Tribunal, de que os processos de convênio, contrato ou acordo sujeitos à fiscalização do Tribunal sejam instruídos com documentação que comprove a habilitação do signatário para representar o órgão ou entidade que celebrou o respectivo ajuste com o Poder Público, o recorrente asseverou que seu descumprimento configura erro material e não tem o condão de anular o contrato.

Ressalto que o enunciado da Súmula n. 28 foi mantido na Consolidação dos Enunciados de Súmulas do TCE/MG relativa ao biênio 2011 e 2012, conforme publicação no Diário Oficial de Contas de 07/04/2014, e que este Tribunal determinou a aplicação de multa em razão do descumprimento daquele enunciado ao apreciar os Processos Administrativos n^{os} 703.879 (Primeira Câmara, Conselheira Relatora Adriene Andrade, sessão de 24/11/2009) e 709.264 (Segunda Câmara, Conselheiro Relator Antônio Carlos Andrada, sessão de 04/11/2008) e o Recurso Ordinário n. 812.123 (Conselheira Relatora Adriene Andrade, sessão de 11/08/2010).

Ressalto, ainda, que o recorrente não apresentou documento capaz de sanar a irregularidade decorrente do descumprimento do enunciado de súmula sob análise.

Desse modo, ratifico as irregularidades apontadas no item 3.6 da decisão recorrida e mantenho a respectiva multa.

No item 7.4 da decisão recorrida, o Tribunal imputou ao recorrente multa de R\$1.000,00 (mil reais), bem como devolução aos cofres municipais da importância de R\$8.286,10 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), devidamente atualizada, em razão de pagamento de material para calçamento poliédrico em valor maior que o devido, relativo ao contrato decorrente da Tomada de Preços n. 062/03.

O recorrente afirmou que o total pago no contrato decorreu “do elevado índice de inflação em que o país vivia naquele momento”. Requereu ao Tribunal a realização de nova pesquisa, para

se certificar de que o valor pago à época pelo material correspondia fielmente aos preços de mercado.

Destaco que, nos termos do laudo técnico de engenharia (fls. 1.973 a 2.002 do processo principal), o total pago pela Prefeitura Municipal de Ribeirão das Neves correspondeu a R\$36.001,10 (trinta e seis mil e um reais e dez centavos), quando o custo total do contrato não poderia ter ultrapassado R\$27.715,00 (vinte e sete mil e setecentos e quinze reais).

O recorrente não apresentou documento capaz de demonstrar que os valores pagos pelos itens adquiridos, em especial cimento portland CP 32 e pedra poliédrica, eram compatíveis com os preços de mercado, embora tenha tido oportunidade de produzir provas em sua defesa tanto nos autos principais, como no presente recurso.

A solicitação para que o Tribunal realize nova pesquisa de mercado não procede, pois, conforme exposto anteriormente, o ônus da prova compete ao recorrente, na qualidade de gestor de recursos públicos.

Desse modo, ratifico a irregularidade apontada no item 7.4 da decisão recorrida, e mantenho a imputação da multa e o ressarcimento do dano ao erário.

Ressalto que tanto no item 7.7 da decisão recorrida como no item 7.8 foram aplicadas ao recorrente multas de R\$1.000,00 (mil reais) porque os contratos, formalizados em notas de empenhos, não preencheram os seguintes requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n. 8.666: condições de pagamento, prazos de entrega e penalidade e valores de multa.

O recorrente asseverou que, ainda que as notas de empenho não cumpram o estabelecido no art. 55 da Lei n. 8.666, o Tribunal deve considerar que as irregularidades apuradas possuem caráter formal e que os contratos foram cumpridos, atingiram sua finalidade e não ocasionaram lesão ao patrimônio público.

Analisando a documentação às fls. 973 a 987 e a documentação às fls. 1.136 a 1.148 do processo principal, verifiquei que os requisitos exigidos pelo art. 55 da Lei n. 8.666, acima apontados, a despeito de não constarem das notas de empenho, foram previstos, respectivamente, na Carta Convite n. 010/2003 e na Carta Convite n. 002/2004, de modo que desconsidero o apontamento de irregularidades.

Desse modo, entendo que devem ser desconstituídas as multas de R\$1.000,00 (mil reais) impostas ao recorrente nos itens 7.7 e 7.8 da decisão recorrida.

O recorrente requereu a redução do valor total da multa, no caso de não ser acolhido seu pedido de cancelamento da penalidade.

De acordo com o recorrente, os valores fixados são exorbitantes e descumprem o escopo da lei, que é conferir caráter pedagógico à pena de multa. Alegou, ainda, que os valores das multas tiveram variações significativas, atingindo R\$1.000,00 (mil reais), R\$5.000,00 (cinco mil reais) e R\$10.000 (dez mil reais).

Segundo Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (*Tribunais de Contas do Brasil*. 3. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 524 a 526), a aplicação de multa nos Tribunais de Contas encontra-se sujeita aos seguintes requisitos:

a) o ato ensejador da multa deve ser ilegal, e essa ilegalidade deve estar relacionada a despesas ou contas;

b) a aplicação de multa deve b.1) estar autorizada em lei; b.2) observar os limites máximos previstos em lei; e b.3) ser precedida de audiência do responsável, tendo em vista os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

c) a pretensão punitiva do Tribunal de Contas não pode estar prescrita.

Nesse sentido, destaco que todos os requisitos acima mencionados foram observados, conforme adiante exposto:

a) os atos contra os quais foi aplicada multa violaram a Lei n. 8.666/93, a Lei n. 4.320/64 e as Súmulas deste Tribunal;

b) os atos contra os quais foi aplicada multa relacionam-se a despesas públicas advindas de: b.1) contratos celebrados sem prévio processo licitatório; b.2) contratos precedidos de processos de licitação, de dispensa e de inexigibilidade realizados em desacordo com a Lei n. 8.666; e b.3) contratos celebrados em desacordo com as formalidades da Lei n. 8.666;

c) a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais em vigência na época da prática das irregularidades, Lei Complementar Estadual n. 33, de 28 de junho de 1994, disciplinava, no art. 95, as hipóteses ensejadoras da aplicação de multa, dentre as quais destaco “ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”;

d) com a revogação da Lei Complementar Estadual n. 33/94, as hipóteses ensejadoras da aplicação de multa encontram-se previstas no art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17 de janeiro de 2008;

e) embora as irregularidades tenham sido praticadas na vigência da Lei Complementar Estadual n. 33/94, a aplicação da multa, na decisão recorrida, teve como fundamento o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102, de 2008. Observo que a aplicação retroativa desse último diploma normativo está correta, pois o limite máximo de multa por ele instituído, para a hipótese de “ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial”, é mais benéfico ao recorrente do que o instituído pela Lei Complementar Estadual n. 33/94;

f) considerando que as multas foram fixadas em R\$10.000,00 (dez mil reais), R\$5.000,00 (cinco mil reais), R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) e R\$1.000,00 (mil reais), foi observado o limite máximo estabelecido no art. 85, II, da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, correspondente a R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

g) conforme demonstrado anteriormente, a citação do recorrente nos autos do processo principal foi válida, de modo que a aplicação da multa observou os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa;

h) conforme demonstrado anteriormente, não se verificou a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal.

Preenchidos os requisitos de aplicação da multa, acrescento que a decisão recorrida observou o princípio da proporcionalidade, pois, para as irregularidades mais graves, fixou valores mais elevados, e, para as irregularidades menos graves, valores mais baixos. Nesse contexto, ressalto que as multas de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) foram aplicadas aos processos de inexigibilidade e de dispensa realizados sem observância da Lei n. 8.666, com valores contratados mais expressivos, e aos contratos que não foram precedidos de processo licitatório. Já as multas de R\$1.000,00 (mil reais) foram aplicadas em razão de processos de inexigibilidade e de

dispensa realizados sem observância da Lei n. 8.666, com valores contratados mais baixos; aos processos licitatórios (Concorrência, Tomada de Preços e Convite), realizados sem observância da Lei n. 8.666, e aos contratos e aos termos aditivos celebrados em desacordo com as formalidades da Lei n. 8.666.

Desse modo, considerando que, dependendo de sua natureza, as irregularidades apuradas possuem graus de gravidade distintos, mostra-se justificada a variação dos valores das multas.

Assim, mantenho os valores das multas imputadas na decisão recorrida, excetuando-se as multas relativas aos itens 7.7 e 7.8, desconstituídas pelos motivos anteriormente expostos neste voto.

Ressalto que, após a análise das razões recursais, tomei ciência de que o recorrente, Sr. Dirceu Pereira de Araújo, faleceu em 17/07/2015, o que ocasionará a extinção da multa aplicada, em razão do seu caráter pessoal.

Sobre a matéria, o art. 5º, XLV, da Constituição da República, prevê que “nenhuma pena passará da pessoa do condenado”. Acrescento que o art. 84 da Lei Orgânica, Lei Complementar n. 102/2008, e o enunciado de Súmula n. 21 deste Tribunal reconhecem que a multa aplicada nos Tribunais de Contas configura uma penalidade e, por esse motivo, não pode ser estendida aos sucessores do responsável no caso do seu falecimento. A título elucidativo, transcrevo excerto do voto proferido pelo Conselheiro Gilberto Diniz no Recurso Ordinário n. 812.308 (sessão de 25/06/2014), acolhido por unanimidade pelo Tribunal Pleno.

(...) a multa objeto de decisões emanadas desta Corte de Contas configura-se pena, que, em face dessa especificidade, não pode passar da pessoa do apenado com a sanção pecuniária, em homenagem ao princípio da intransmissibilidade, também conhecido como princípio da intranscendência ou da pessoalidade da pena.

(...)

A aplicação do princípio da pessoalidade da pena é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, consoante se verifica, por exemplo, neste trecho da decisão proferida no Processo TC 649072/94-4, de relatoria do Ministro Homero Santos:

“Não é demais lembrar que não se está tratando aqui de imputação de débito, o qual, nos termos do art. 5º, VIII, da Lei 8.443/92, recairia nos sucessores do ex-Prefeito, até o limite do valor do patrimônio transferido. Trata-se, sim, de possível irregularidade sujeita à aplicação de multa, cuja responsabilidade pelos atos é pessoal e intransferível.”

Desse modo, considerando o falecimento do Sr. Dirceu Pereira de Araújo, a multa contra ele reconhecida, em sede recursal, no valor total de R\$ 55.500 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), deve ser desconstituída, a despeito de os seus argumentos não terem sido capazes de afastar, na integralidade, as irregularidades apontadas na decisão recorrida. Por outro lado, nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição da República c/c o art. 2º, VIII, da Lei Orgânica, a determinação contida na decisão recorrida de restituição ao erário no valor de R\$8.286,10 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos) deverá ser estendida ao espólio ou ao(s) sucessor(es) do recorrente, em razão dos fundamentos apresentados no presente recurso.

Informo, por oportuno, que determinarei à Secretaria competente a adoção das providências necessárias à anexação aos autos da certidão de óbito, bem como à identificação do inventariante do espólio do recorrente ou do(s) seu(s) sucessor(es), para que passe(m) a figurar como parte e seja(m) intimado(s) desta decisão.

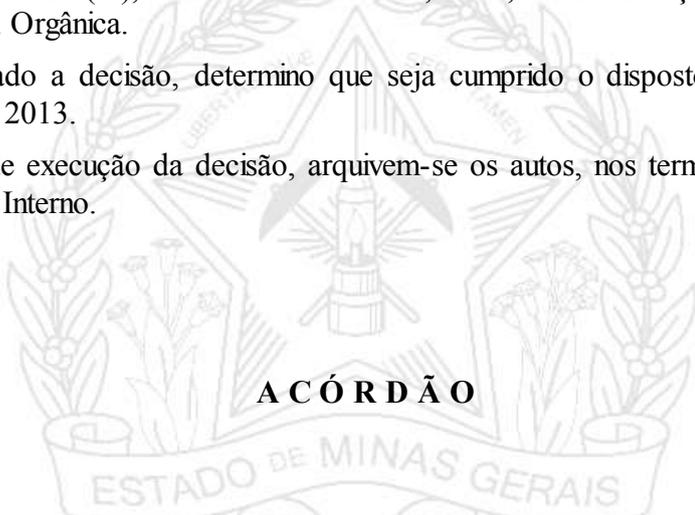
III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso ordinário interposto pelo Sr. Dirceu Pereira de Araújo, Prefeito do Município de Ribeirão das Neves de janeiro de 2003 a julho de 2004, em face da decisão proferida pela Primeira Câmara em 31/08/2010 no Processo Administrativo n. 716.376. No entanto, em virtude do falecimento do recorrente:

- a) desconstituo a multa contra ele reconhecida no valor R\$55.500 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição da República, do art. 84 da Lei Orgânica, Lei Complementar n. 102/2008, e do enunciado de Súmula n. 21 deste Tribunal; e
- b) mantenho a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$8.286,10 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), acrescido de atualização monetária, em face do espólio ou do(s) sucessor(es), nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição da República c/c o art. 2º, VIII, da Lei Orgânica.

Transitada em julgado a decisão, determino que seja cumprido o disposto na Resolução n. 13, de 28 de agosto de 2013.

Encerrada a fase de execução da decisão, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.



ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, em conformidade com a Ata de Julgamento, diante das razões expendidas no voto da Relatora, preliminarmente, em: I) conhecer do recurso, considerando que a parte é legítima, o recurso é próprio e tempestivo; II) não acolher a arguição de nulidade dos atos processuais, porquanto a citação do recorrente foi válida; III) considerar que as irregularidades apontadas na decisão proferida pela Primeira Câmara no Processo Administrativo n. 716.376 não foram atingidas pela prescrição da pretensão punitiva do Tribunal, uma vez que não expirou o prazo de cinco anos previsto no inciso III do art. 118-A da Lei Orgânica, com a redação conferida pela Lei Complementar Estadual n. 133/2014. No mérito, acordam os Srs. Conselheiros em dar provimento parcial ao recurso para: a) em virtude do falecimento do recorrente, desconstituir a multa contra ele reconhecida no valor R\$55.500,00 (cinquenta e cinco mil e quinhentos reais), nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição da República, do art. 84 da Lei Orgânica, Lei Complementar n. 102/2008, e do enunciado de Súmula n. 21 deste Tribunal; e b) manter a imputação de ressarcimento ao erário no valor de R\$8.286,10 (oito mil duzentos e oitenta e seis reais e dez centavos), acrescido de atualização monetária, em face do espólio ou do(s) sucessor(es), nos termos do art. 5º, XLV, da Constituição da República c/c o art. 2º, VIII, da Lei Orgânica. Transitada em julgado a decisão, determinam que seja cumprido o disposto na Resolução n. 13, de 28 de

agosto de 2013. Encerrada a fase de execução da decisão, arquivem-se os autos, nos termos do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram o Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho e o Conselheiro Wanderley Ávila, Presidente em exercício.

Presente à Sessão Procurador-Geral Daniel de Carvalho Guimarães.

Plenário Governador Milton Campos, 19 de agosto de 2015.

WANDERLEY ÁVILA

Presidente em exercício

ADRIENE ANDRADE

Relatora

(assinado eletronicamente)

RAC/RP

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/____.

Coordenadoria de Taquigrafia e Acórdão